

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 31 de Agosto de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*José da Silva Monteiro*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*José Dias de Araújo Correia*—*José Bacelar Bebiano*—*Duarte Pacheco*—*Joaquim Mendes do Amaral*.

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 16:028

Considerando que da publicação do decreto n.º 15:518, de 29 de Maio do corrente ano, suspendendo a assistência aos funcionários civis tuberculosos, criada por decreto n.º 14:192, de 12 de Agosto de 1927, resultou o não funcionamento das juntas médicas, não podendo a elas ser submetidos periódicamente os doentes em regime de subsídio;

Considerando que dos doentes neste regime possivelmente alguns se encontram já curados das lesões que deram origem ao primitivo parecer das juntas a que foram submetidos;

Considerando não ser justo nem moral que funcionários em regular estado físico continuem gozando os benefícios da assistência, impondo-se, por esse motivo, uma urgente e rápida reinspecção;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril do corrente ano:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Todos os funcionários e quaisquer servidores do Estado e corporações administrativas, em regime de subsídio ao abrigo do decreto n.º 14:192, de 12 de Agosto de 1927, serão submetidos no prazo máximo de quinze dias, contados desde a publicação do presente decreto, a uma nova junta médica, constituída pela forma estabelecida no artigo 2.º do presente decreto, que apreciará do estado sanitário de cada um.

§ único. Os doentes que pelo seu estado de saúde não possam comparecer à junta médica comunicá-lo hão à Direcção Geral de Assistência, que providenciará no sentido de serem examinados no seu domicílio.

Art. 2.º Os doentes que faltarem à junta médica por motivo diferente do mencionado no parágrafo antecedente, bem como os que se verifique não estarem em estado que os impossibilite de sair de casa, perdem todos os direitos e regalias que estavam usufruindo ao abrigo do decreto n.º 14:192 e seu regulamento.

Art. 3.º Em cada capital de distrito funcionará para o fim indicado no artigo anterior uma junta médica composta pelo inspector de saúde, por um médico militar nomeado pelo Ministério da Guerra e por um médico da classe civil nomeado pelo governador civil respectivo.

Art. 4.º Das resoluções das juntas a que se refere o artigo antecedente há recurso, pelo prazo de oito dias a contar da data da comunicação ao interessado, para as juntas a que se refere a alínea a) do artigo 5.º do regulamento aprovado por decreto n.º 14:546, de 8 de Novembro de 1927.

Art. 5.º Enquanto não estiverem concluídas as reinspecções a que se refere o artigo 1.º fica suspenso o pagamento de subsídios, os quais só serão abonados àqueles que as respectivas juntas considerem como ainda não curados.

Art. 6.º Quando se verifique haver um funcionário em regime de subsídio desempenhado qualquer serviço ou trabalho em repartição pública, empresa ou serviço par-

ticular, perderá todos os direitos concedidos pela Assistência e será demitido do seu cargo público, seja qual for o parecer da junta a que vai ser submetido.

Art. 7.º A Direcção Geral de Assistência Pública dará as necessárias instruções para cabal execução deste decreto.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 15 de Outubro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*José da Silva Monteiro*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*José Dias de Araújo Correia*—*José Bacelar Bebiano*—*Duarte Pacheco*—*Joaquim Mendes do Amaral*.

Decreto n.º 16:029

Tendo o decreto n.º 15:997, de 3 de Outubro do corrente ano, que reorganizou e fixou os novos quadros de pessoal dos asilos e serviços dependentes da Direcção Geral de Assistência, alterado as nomenclaturas de algumas das categorias anteriormente designadas, para outras que melhor se adaptam às funções dos empregados que as desempenham;

Mas convindo aclarar esse ponto do referido decreto, a fim de evitar possíveis embaraços aos respectivos conselhos administrativos, no processamento dos vencimentos dos empregados e funcionários que desempenham os lugares cujos nomes sofreram alteração naquele diploma;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro do Interior:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Consideram-se empossados, para todos os efeitos legais, nos lugares de provisor, auxiliares de provisor e regentes, designados nos artigos 6.º, 7.º, 11.º e 12.º do decreto n.º 15:997, de 3 de Outubro de 1928, os funcionários e empregados dos Asilos D. Maria Pia, Nun'Álvares, Mendicidade e Velhos em Campolide nomeados ou contratados para estes institutos respectivamente como ecónomos, auxiliares de ecónomo e regentes enfermeiros, devendo, quanto aos de serventia vitalícia, designar-se essa circunstância nos respectivos termos de posse, diplomas de funções públicas e bilhetes de identidade, e em relação aos empregados providos por meio de contrato apostilar-se neste a nova designação do lugar.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 15 de Outubro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*.

Direcção dos Hospitais Cívics de Lisboa

Decreto n.º 16:030

Considerando que o decreto n.º 15:743, de 19 de Julho de 1928, que criou o Hospital de Santo António dos Capuchos, determinou no seu artigo 5.º a extinção da enfermaria de S. Mateus, n.º 1, do Hospital de Arroios,